



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.907112/2012-19
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-001.802 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de março de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLÓGICAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos e Marcos Antonio Borges (Suplente convocado em substituição ao Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes). Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Belo Horizonte que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Declaração de Compensação objeto do PER/DComp que restou não homologada pela unidade de origem, consoante Despacho Decisório que instrui os autos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, aduzindo, em síntese: a) Apurou Cofins e PIS nos exercícios de 2010 e 2011 somente na modalidade não cumulativa, não se atentando que empresas que exercem atividades de construção civil podem apurar de forma cumulativa as receitas oriundas da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, nos termos do art. 10, inciso XX da Lei nº 10.833/2003, sendo que as despesas e custos vinculados a tais receitas não geraram créditos; e b) Após ter feito os cálculos das contribuições desses períodos, procedeu à devida

retificação das DCTFs, que estavam preenchidas incorretamente, para provar a existência do crédito tributário decorrente do pagamento a maior das contribuições.

O julgador *a quo* não acolheu as razões de defesa da manifestante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A DCTF retificadora foi transmitida, após a ciência do despacho decisório, mas dentro do prazo legal, levando-se em conta o disposto no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

- A apresentação das declarações retificadoras, com redução do valor do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF e do Dacon, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante nas declarações retificadoras.

- Quando a situação posta se refere à restituição/compensação ou ressarcimento de créditos tributários, é atribuição do sujeito passivo a demonstração da efetiva existência do indébito.

- Portanto, não tendo sido apresentados pelo contribuinte quaisquer documentos que embasem a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, as declarações retificadoras, apresentadas após a ciência do despacho decisório, como sendo instrumentos hábeis, capazes de conferir certeza e liquidez ao crédito indicado na declaração de compensação, conforme determina o art. 170 do CTN.

Cientificada dessa decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em síntese, que procedeu às devidas retificações das declarações a fim de provar o pagamento a maior da contribuição no mês de apuração e que acostou à peça de defesa as cópias das Notas Fiscais que deram origem ao direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido na Resolução **3402-001.797**, de 26 de março de 2019, proferido no julgamento do processo 10882.907109/2012-97, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcrevem-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Resolução **3402-001.797**):

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Embora a recorrente seja pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo de PIS/Cofins, ela pode, em tese, sujeitar-se ao regime cumulativo dessas contribuições em relação às receitas descritas no

inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrito, aplicável também ao PIS/Pasep por força do art. 15 dessa Lei.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

(...)

XX – as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; (Redação dada pela Lei nº 12.375, de 2010)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, incorridas até o ano de 2019, inclusive; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

XX - as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Na decisão recorrida a Delegacia de Julgamento apontou a ausência de apresentação pela contribuinte de documentos comprobatórios das informações constantes nas retificações da DCTF e do Dacon, efetuadas após a ciência do despacho decisório. De outra parte, a recorrente informa ter acostado ao recurso voluntário a retificação do Dacon, com o valor a recolher calculado menor da contribuição para o período de apuração (anexo 2); bem como cópias das notas fiscais relativas aos serviços de obras de construção civil (anexo 3).

Como se sabe, incumbe à recorrente, por ocasião do recurso voluntário, apresentar elementos modificativos ou extintivos da decisão recorrida, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, inclusive, a prova documental que se destine a contrapor razões ou fatos aduzidos pelo julgador a quo (art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/72).

No caso, a recorrente apresentou documentos em contraposição às razões da decisão recorrida, os quais podem eventualmente representar um direito creditório em seu favor, de forma que demandam conhecimento por parte do Colegiado em referência ao princípio da verdade material e ao disposto no art. 16, §§4º, 5º e 6º do Decreto 70.235/72¹.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Conforme assentado na Resolução nº 3401-000.737, de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do Carf tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da nova documentação acostada.

Assim, voto no sentido de determinar a realização de diligência, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e dos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação/esclarecimento que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."

Importante frisar que **as situações fática e jurídica presentes** no processo paradigma encontram correspondência nos autos ora em análise. Desta forma, os elementos que justificaram a conversão do julgamento em diligência no caso do paradigma também a justificam no presente caso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

a) Analise a suficiência da documentação apresentada pela recorrente para comprovar o direito creditório alegado e, em caso negativo, intime-a a apresentar, dentro de prazo razoável, a documentação/esclarecimento que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Processo nº 10882.907112/2012-19
Resolução nº **3402-001.802**

S3-C4T2
Fl. 6

b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado e em que medida;

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra